

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

(Do Sr. Sebastião Oliveira)

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

.....
.....

Art. 9º-A. Os recursos existentes, já transferidos ou não, na reserva de resultado de que trata o art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019, serão transferidos ao Tesouro Nacional e destinados ao custeio do auxílio emergencial residual..

Art. 9º-B. O Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União realização um programa de auditoria permanente nos beneficiários da Renda Básica Brasileira destinada a identificar fraudes.

CD/20333.23438-00
|||||

Art. 9º-C. Constatado o recebimento irregular de benefício de programa governamental, o responsável pela irregularidade ficará inabilitado para inscrição em programas governamentais por 5 (cinco) anos, independentemente da responsabilização penal e cível.

Parágrafo único. A punição administrativa será suspensa se o agente devolver o valor recebido indevidamente, corrigido com juros e correção monetária.

Art. 9º-D. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo.

“Recebimento irregular de benefício de programa governamental”

Art. 337-B. Receber fora das hipóteses legais o benefício de programa governamental de transferência de renda.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e inabilitação para inscrição em programas governamentais por 5 (cinco) anos

Parágrafo único. É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa o recebimento ilegal e devolve o valor recebido indevidamente devidamente corrigido com juros e correção monetária.” (NR).....

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive atualmente uma crise sem precedentes. Tal como acontece em outros diversos países do mundo, uma doença que ameaça a todos, a Covid-19, desestabilizou o Estado brasileiro e exigiu diversas medidas emergenciais para evitar o caos.

Como consequência do confinamento, tão importante para o controle da doença, foram fechados estabelecimentos comerciais e houve uma consequente queda na atividade econômica.

Um desafio que ficou para o Estado foi prover um mínimo de renda para atender principalmente os trabalhadores mais pobres - a maioria deles autônomo e informais - e garantir um valor mínimo para sua subsistência durante a crise.

O auxílio emergencial, aprovado pela Lei nº 13.982, de 2020, é o mais importante programa governamental instituído em razão da pandemia da COVID-19. Trata-se de uma política pública de redistribuição de renda que, nesse momento de crise aguda da economia, visa garantir um mínimo existencial para as famílias brasileiras.

A presente emenda propõe a manutenção do valor do auxílio emergencial em R\$ 600,00 e indica como fonte de custeio para o programa o resultado positivo do Banco Central do Brasil (BCB), entre outras mudanças.

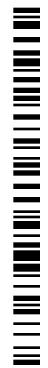
Destarte, a manutenção do valor atual do auxílio emergencial é uma questão de decisão política. É preciso ultrapassar as questões burocráticas e constatar a importância que tem o benefício para a população brasileira, em especial para o Norte e Nordeste.

Não obstante, ressaltamos que o volume estimado para todos os Estados do Nordeste é superior ao dobro do peso nacional, algo verificado também, em proporção similar, quando comparado a partir da massa de rendimentos do trabalho. Segundo estimativas, o auxílio emergencial reduzirá em até dois pontos percentuais a queda do PIB em 2020.

Diante do contexto apresentado, apresento a presente emenda, pedindo ao relator sua cuidadosa apreciação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2020

Deputado Sebastião Oliveira



CD/20333.23438-00

CD/20333.23438-00